

Circunscrição: 5 - PLANALTINA

Processo: 2015.05.1.004547-8

Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA

Aos 20 de maio de 2015, às 17h00, nesta cidade de Planaltina-DF, na sala de audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito Substituto Dr. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL, presente o estudante de direito Leonardo O. Albino, matrícula 21232077 foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação supramencionada. Feito o pregão dentro das formalidades legais, a ele responderam as partes. As partes tiveram vistas aos documentos juntados. As partes não desejaram produzir outras provas. O MM. Juiz proferiu o seguinte sentença: "Ressalto que se aplicam ao caso as normas de proteção ao consumidor, haja vista que, de acordo com os fatos narrados na inicial, e por ser a parte requerida fornecedora de produtos e serviços, (concessionária de veículos), conforme contrato social juntados aos autos, a parte autora pode ter sofrido os efeitos desse evento (art. 17, CDC). De acordo com os documentos e fotografias apresentados verifica-se que houve uma colisão entre os veículos RENAULT CLIO Placa PAD 0758 com o veículo Ford Ranger, Chassi 325264, 0km, que estava sendo descarregado de um caminhão cegonha. A parte requerida, em sua contestação, reconheceu a ocorrência da colisão no dia 07/07/2015, que havia um caminhão cegonha fazendo descarregamento dos veículos, mas imputou a culpa dos fatos à parte requerente. Contudo, conforme determina o art. 12 c/c art 14, todos do CDC, a responsabilidade dos fornecedores dos serviços é objetiva. Desse modo, cabe ao consumidor somente o ônus da prova do dano e do nexo de causalidade com a conduta do fornecedor. Em comprovando a ocorrência do dano entre os veículos, caberia a parte requerida o ônus da prova do fato extintivo do direito da parte requerente, conforme determina o art. 14, § 3º, CDC. Apesar de alegar que a culpa foi da parte requerente, não trouxe aos autos qualquer prova dessa culpa. Portanto, em causando dano, a parte requerida praticou ato ilícito e deve repará-lo em sua extensão, conforme determina o art. 186 c/c art. 927 c/c art. 944, todos do código civil. De acordo com orçamentos juntados pela parte requerente, que apresentam reparos condizentes com os danos narrados, o valor da reparação é de R\$ 3.303,57. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: Condenar a requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 3.303,57 (três mil e trezentos e três reais e cinquenta e sete centavos) corrigido monetariamente com juros de 1% ao mês desde o dia 07/04/2015. Sem custas e sem honorários. Intimados os presentes. A parte requerida fica desde logo intimada a cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J, CPC. Julgo improcedente o pedido contraposto. Diante dos atos constitutivos da parte requerida, faça-se constar no pólo passivo ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA- SMAFF FORD COLORADO. Defiro que as próximas intimações sejam feitas em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel, OAB/DF 513. Nada mais havendo, encerra-se. Eu, Eva Cristiane de Oliveira Campos, secretária de audiências deste Juízo, a digitei.